

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Carlos Souza)

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterando a sistemática do cálculo da compensação financeira pela exploração de recursos minerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, quando comercializadas em bruto, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: seis por cento;

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: quatro por cento, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: um por cento;

IV - ouro: dois por cento, quando extraído por empresas mineradoras; cinco décimos por cento quando extraído por associações e cooperativas de garimpeiros, isentos os garimpeiros individuais.

§ 1º-A O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, quando comercializadas após processo de beneficiamento, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: quatro por cento;

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: três por cento, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: cinco décimos por cento;

IV - ouro: um por cento, quando extraído por empresas mineradoras, dois décimos por cento quando extraído por associações e cooperativas de garimpeiros, isentos os garimpeiros individuais.

.....”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer o pagamento de *royalties*, ou compensações financeiras pelo esgotamento de reservas de bens e recursos naturais, bem sabe o legislador da finitude de tais recursos e, portanto, da necessidade de se estipular uma compensação pela transferência da propriedade pública de tais recursos, pertencentes ao Estado e, em última análise, de todos os cidadãos do país para o lucro privado daqueles que os exploram.

Entretanto, o que se tem verificado em nosso país, ao menos no que diz respeito à mineração, é que os bens minerais têm remunerado bem pouco o Estado pela exaustão de suas jazidas, fazendo, assim, que reste pouco a distribuir para a população, tão carente de tantos bens e serviços.

A irrisoriedade dos valores pagos se ressalta ainda mais por não se considerar o fato de que os minérios, em geral, não são comercializados em bruto, mas após algum processo de beneficiamento, no qual, obviamente, se agrega ao produto o valor do trabalho nele executado.

Tal alteração na sistemática de apuração dos *royalties*, permitirá, a nosso ver, que se chegue a um equilíbrio entre os interesses dos entes federativos que se beneficiam do pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e das mineradoras.

Ademais, a pretendida alteração estimulará o desenvolvimento do setor siderúrgico e metalúrgico, indo ao encontro da intenção de se fazer com que o Brasil não se torne apenas um mero exportador de *commodities* minerais, e passe a se destacar também como produtor e exportador de produtos minerais industrializados, que estimulem o desenvolvimento de setores estratégicos da economia.

Eis porque vimos apresentar a presente proposição, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres pares desta Casa para que possamos, no mais breve prazo possível, transformá-la em Lei, e contribuir para o desenvolvimento econômico do Brasil e para a prosperidade de todos os seus cidadãos.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado CARLOS SOUZA